



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120589-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA VANUSA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120589-16.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Maria Vanusa de Jesus

Comarca: São Paulo

V. 15424

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO E USO DE MATERIAIS. QUADRO DE DOR EM COLUNA LOMBOSSACRA E COMPRESSÃO NERVOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. COBERTURA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal e, subsidiariamente, concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer, acolheu o pedido de reconsideração da autora e deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a fornecer “os materiais indicados pelo médico especialista que acompanha a autora, para o procedimento cirúrgico prescrito, nos moldes dos relatórios médicos de fls. 55/57, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência limitada, por ora, a R\$ 60.000,00” (p. 39/40).

Pugna a agravante pela revogação da liminar concedida, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300, CPC, para concessão da tutela de urgência. Ainda, aduz que não é obrigada a custear os procedimentos e materiais solicitados pois, além da cirurgia almejada ser procedimento eletivo (p. 5), compôs junta médica, conforme RN 424/2017, a qual “foi uníssona em rechaçar a solicitação do médico, visto que os materiais solicitados pelo médico particular não tinham pertinência técnica, onerando demasiadamente a

terapia e consequentemente trazendo prejuízos a Ré e a toda coletividade de beneficiários” (p. 10).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência deve ser mantida, pois os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo a necessidade de realização de “CIRURGIA DA COLUNA POR VIA ENDOSCÓPICA EM L4-L5 + BLOQUEIO/INFILTRAÇÕES EM L4-L5 E L5-S1 DE COLUNA LOMBAR” na paciente diagnosticada com dor em coluna lombossacra, com progressiva agudização nos últimos meses (p. 55/57 dos autos de origem), a qual encontra-se em tratamento clínico fazendo uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios, sessões de fisioterapia e demais modalidades, sem melhora (p. 55 dos autos de origem), indicam o seu delicado quadro de saúde.

Por seu turno, a verossimilhança das alegações acerca da necessidade do tratamento prescrito, bem como o perigo de dano à saúde da agravada, caso seja postergada para o fim do processo a entrega da prestação jurisdicional, também constam do recente relatório médico acostado aos autos (p. 78/79 dos autos de origem), a saber: “*O quadro clínico da paciente, com dor lombar progressiva irradiando para os membros inferiores, é caracterizado por uma combinação de sintomas que indicam um processo degenerativo na coluna*

*lombossacra, além de sinais de compressão nervosa. A cirurgia é **urgente** para corrigir essa lesão, aliviar a dor e evitar complicações permanentes. Esse quadro pode resultar em paralisia ou dificuldade de locomoção se não tratado adequadamente e com a rapidez necessária. Destaco a **urgência** dos tratamentos propostos, que têm baixa morbidade.”.*

Outrossim, os materiais necessários para a realização dos procedimentos estão devidamente descritos no laudo médico a p. 56/57 dos autos de origem, contendo indicação de três fornecedores e três fabricantes distintos, o que, ao menos em sede de cognição sumária, evidencia a pertinência de sua cobertura pelo plano de saúde.

Ressalta-se que cabe somente ao médico de confiança do paciente a indicação do procedimento ao qual ele deverá, ou não, submeter-se, não podendo a Operadora do Plano de Saúde elegê-lo, administrativamente, através de avaliação interna.

Dessa forma, resta demonstrada a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico prescrito, não obstante a alegada ausência de previsão de cobertura do procedimento com os materiais requisitados.

Não se pode olvidar ainda que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

Assim, por ora, prevalece o entendimento sedimentado por essa Corte no sentido de que, “*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*” (Súmula nº 102 deste Tribunal).

Há que se considerar, ainda, que não existe, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou capaz de gerar desequilíbrio econômico financeiro à agravante, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes assim decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Decisão que deferiu tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravada, para determinar à ré, ora agravante, que custeie integralmente os procedimentos referidos no relatório, em rede credenciada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 – Paciente que apresenta quadro de dor lombar crônica - Indicação médica para realização de cirurgia ante o quadro de dor incapacitante que acomete a autora, e o insucesso dos tratamentos conservadores anteriormente realizados – Negativa de autorização e custeio pela agravante de parte dos procedimentos e dos materiais indicados – Recusa fundada no que foi decidido em junta médica, que indicou o tratamento e os materiais mais adequados para o caso da agravada, de acordo com o previsto no rol da ANS – Recusa indevida – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para realização do procedimento - Laudo médico do profissional que acompanha o paciente que deve prevalecer - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal – Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227127-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/10/2022 – g.n.).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Negativa da operadora em fornecer determinados itens e quantidade de materiais necessários à realização das cirurgias de "osteotomia tipo lefort I, osteotomia segmentar da maxila e osteoplastia da mandíbula". Descabimento. Indicação dos procedimentos e materiais pelo médico assistente do autor, juntamente com o pedido de materiais suficientemente discriminados. Recusa indevida. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144086-74.2016.8.26.0000;

Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/10/2016 – g.n.).

Agravo de instrumento. **Plano de saúde. Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o custeio dos procedimentos cirúrgicos prescritos ao agravado, incluídos os materiais solicitados. Preenchimento dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. Agravado que sofre com "dor lombar", "discopatia" e "espondilolistese", sem melhora após tratamento medicamentoso. Indicação de tratamento cirúrgico por meio dos procedimentos de "hérnia de disco tóraco-lombar", "microneurólise intraneural", "radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico", "infiltração de ponto gatilho ou agulhamento seco", "bloqueio peridural ou subaracnóideo com corticoide", "tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento", "tratamento cirúrgico de lesão do sistema nervoso autônomo" e "infiltração foraminal da coluna lombar". Solicitação de "1 kit para bloqueio de plexo com guia" e "2 kit cânulas". Negativa de cobertura. Urgência na realização dos procedimentos. Incidência da Súmula nº 102 desta Corte. Inadmissibilidade de prévia perícia médica. Aparente irrelevância do parecer divergente do auditor designado na Junta Médica para analisar o caso do agravado. Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. Médico do recorrido que indicou três marcas para cada material solicitado. Desnecessária a prestação de caução, dada a urgência do quadro clínico do agravado e por existir entre as partes relação de consumo. Astreintes fixadas que estão em simetria com a natureza da obrigação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102672-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2023 – g.n.).**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora